

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/0033-PG

Objeto: Registro de preço para a eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos com motoristas por quilometragem livre, conforme demanda do Sesc Pará, visando atender às diversas atividades logísticas desenvolvidas pela instituição, por um período de 12(doze) meses

ADENDO I - ESCLARECIMENTO

Prezados (as) Senhores (as) Licitantes,

Trata-se de pedido de impugnação solicitado em 27/02/26. Estando o pedido tempestivo instruímos abaixo:

Primeiramente, destaca-se que, o Serviço Social do Comércio – SESC é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 de 02/05/2024, no qual não prevê a figura da impugnação em seu regulamento.

Diante disso, informamos que a sua solicitação foi analisada conforme previsão contida no item 4, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2025/0033 – PG.

1 - DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 04 do Edital:

- 4.1. Qualquer pedido de esclarecimento, eventuais dúvidas de interpretação do presente Edital e seus Anexos, ou sugestão visando à sua melhoria, deverão ser encaminhados por escrito à Comissão Permanente de Licitação do SESC/DR-PA, pelo e-mail: cpl@pa.sesc.com.br até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, conforme Subitem 1.5. Não sendo feito nesse prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação de documentos e proposta, precluindo o direito dos licitantes a fazer reclamação posterior, nos termos do art. 25, § 2º da Resolução nº 1.593/2024 do SESC/DR-PA.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, ao endereço eletrônico, no dia 27/02/2026, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 04/03/2026, a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

2 - DO RELATÓRIO:

A licitante formula o pedido de impugnação do edital alegando, em suma, que o Instrumento Convocatório (termo de referência) do Pregão Eletrônico 25/0033, para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos com motoristas por quilometragem livre, viola o Art. 03, 19 e 18 da Resolução SESC Nº 1.593/2024 e restringe indevidamente a participação de empresas aptas à execução do objeto. Segue os questionamentos pontuados um a um para posterior análise:

IMPUGNANTE:

A empresa interessada em participar do certame promovido pelo Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do Pará, vem, respeitosamente, com fundamento no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, aprovado pela Resolução SESC nº 1.593/2024, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório quando verificada a existência de cláusulas ilegais ou restritivas. Assim, é plenamente cabível e tempestiva a presente impugnação.

II – DAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS CONSTANTES DO EDITAL

O Termo de Referência exige, como condição de qualificação técnica:

a) Comprovação de disponibilidade de frota mediante:

- CRLV;
- contrato de posse;
- arrendamento;
- ou documento equivalente;

b) Comprovação prévia de que os motoristas possuem:

- CNH compatível;
- certificados específicos;
- experiência mínima comprovada;

Além disso, estabelece:

c) Responsabilização integral da contratada por combustível, pedágio, alimentação, hospedagem e demais custos operacionais, sem qualquer limite ou parâmetro objetivo.

III – DA VIOLAÇÃO EXPRESSA AO ART. 19 DA RESOLUÇÃO SESC Nº 1.593/2024

Dispõe literalmente o Regulamento:

Art. 19 – "É vedada a exigência de comprovação de propriedade de bens ou de vínculo com profissionais como requisito de habilitação."

O edital impugnado exige exatamente o que o regulamento proíbe:

- comprovação de posse ou propriedade de veículos;
- comprovação de vínculo com motoristas.

Tal exigência constitui violação direta e literal ao dispositivo normativo.

IV – DA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DO REGULAMENTO

Dispõe o Regulamento:

Art. 18 – "A qualificação técnica limitar-se-á ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações."

A exigência de comprovação prévia de frota e profissionais não é indispensável, pois tais recursos podem ser regularmente disponibilizados no momento da execução contratual.

Trata-se, portanto, de exigência excessiva e ilegal.

V – DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DO REGULAMENTO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Dispõe o Regulamento:

Art. 3º – "É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo."

Ao exigir estrutura prévia, o edital restringe indevidamente a participação de empresas aptas à execução do objeto, porém que estruturam sua operação após a contratação.

Caracterizando restrição ilegal à competitividade.

VI – DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE POR CUSTOS ILIMITADOS

O edital impõe responsabilidade por custos operacionais sem qualquer delimitação objetiva.

Tal cláusula viola os princípios previstos no Regulamento, especialmente:

- julgamento objetivo;
- clareza;
- precisão do objeto;
- segurança jurídica.

Pois impede a formulação adequada e precisa da proposta.

VII – DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

As exigências impugnadas são:

- ilegais;
- restritivas;
- abusivas;
- contrárias ao Regulamento do SESC;
- e comprometem a legalidade do certame.

Configurando vício insanável.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação;
2. A suspensão do certame até decisão final;
3. A retificação do edital, com exclusão das seguintes exigências ilegais:

- comprovação prévia de propriedade, posse ou disponibilidade de veículos;
- comprovação prévia de vínculo com motoristas;
- cláusulas com transferência de custos sem delimitação objetiva;

4. A republicação do edital com reabertura dos prazos;

IX – DO REQUERIMENTO FINAL

Por se tratar de exigências expressamente vedadas pelo Regulamento de Licitações do SESC, requer-se o integral provimento da presente impugnação, como medida de legalidade, isonomia e preservação da competitividade.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA:

Na qualidade de Gerente de Conservação e Logística do Sesc/DR-PA e responsável pela elaboração do Termo de Referência que fundamenta o presente certame, apresento manifestação técnica acerca da impugnação interposta apresentada pela empresa.

I – DA ALEGADA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não procede a alegação de que o edital exige comprovação de vínculo empregatício entre a empresa licitante e os motoristas. Em nenhum momento o instrumento convocatório estabelece tal obrigação. O que se exige é, exclusivamente:

- CNH compatível com o tipo de veículo a ser operado;
- Certificados específicos quando aplicável (ex.: operador de Munck);
- Atendimento às exigências legais pertinentes à função. Trata-se de requisito técnico mínimo e indispensável para garantir a segurança da execução contratual, especialmente considerando que o objeto envolve transporte de pessoas, equipamentos e materiais institucionais. A exigência refere-se à habilitação técnica do profissional que executará o serviço, e não à comprovação de vínculo empregatício formal.

II – DA COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE FROTA

A exigência de comprovação de disponibilidade de frota própria ou sob responsabilidade da empresa não constitui imposição de propriedade exclusiva. O Termo de Referência admite diversas formas de comprovação, tais como:

- CRLV; • contrato de posse;

- arrendamento;
- ou documento equivalente. A finalidade é assegurar que a empresa possua capacidade operacional real e imediata, compatível com:
- atendimento simultâneo a diversas unidades do Sesc/PA;
- disponibilização de veículos em até 48 horas após a comunicação da solicitação de atendimento;
- substituição em até 1 hora em caso de pane ou falha;
- execução sob regime de diária com quilometragem livre. Não se trata de exigência excessiva, mas de medida de prudência administrativa voltada à mitigação de riscos e garantia da continuidade dos serviços.

III – DA DELIMITAÇÃO DAS UNIDADES E DOS GRUPOS

A delimitação das unidades e dos locais de atendimento encontra-se claramente estabelecida no Termo de Referência. O documento organiza a contratação em Grupos 1 a 9, com separação específica das unidades operacionais do Sesc/PA, permitindo:

- definição clara da área de atendimento;
- dimensionamento logístico adequado;
- formação objetiva de preços;
- ampla competitividade por grupo. Não há imprecisão ou ausência de delimitação. Ao contrário, a estrutura por grupos foi estabelecida justamente para conferir organização, clareza e segurança ao processo.

IV – DA RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS OPERACIONAIS

O Termo de Referência estabelece que a contratada será responsável por combustível, pedágio, alimentação, estadia e demais custos operacionais. Tal previsão é inerente ao modelo de contratação por diária com quilometragem livre. Empresas do ramo possuem plena capacidade técnica para estimar e precificar tais custos, que são ordinários e previsíveis na atividade de locação com motorista. Não há cláusula aberta ou indeterminada, mas definição objetiva do regime contratual.

V – DA COMPATIBILIDADE COM O REGULAMENTO E DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE INSTITUCIONAL

As exigências constantes do Termo de Referência:

- são proporcionais ao objeto;
- guardam relação direta com a natureza do serviço;
- visam garantir segurança, continuidade e eficiência;
- não configuram restrição indevida à competitividade.

A contratação envolve transporte institucional estratégico, abrangendo múltiplas unidades e demandas simultâneas. A ausência das exigências impugnadas aumentaria significativamente o risco de inexecução contratual.

VI – CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, concluo que:

- Não há exigência de vínculo empregatício;
- A comprovação de CNH e certificados é requisito técnico indispensável;
- A comprovação de disponibilidade de frota é medida necessária à garantia da execução;
- As unidades e locais de atendimento estão devidamente delimitados por grupos;
- Não há ilegalidade, restrição indevida ou violação ao Regulamento.

Assim, manifesto-me pelo indeferimento integral da impugnação, com a manutenção do edital e do tecnicamente Termo de Referência em seus exatos termos.

Conclusão:

O SESC/DR/PA desempenha atividades privadas de interesse coletivo, possuindo patrimônio e receitas próprias. Apesar de ter a obrigatoriedade de licitar, não se submete às disposições contidas na Lei n.º 14.133/21.

Entretanto, as licitações e contratações realizadas pelo SESC/DR/PA são regulamentadas especificamente pela Resolução SESC Nº 1.593/24 e suas atualizações.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão destacar que compete ao órgão licitante estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto alvo da licitação e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Também considera-se que, é facultada à instituição a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do

futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas”.

Partindo dessa prerrogativa, o Sesc-DR/PA elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes desta instituição.

Portanto, salientamos que o Edital e seus anexos, foram previamente analisados pela equipe técnica do Sesc, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Assim, após análise da peça impugnatória e considerando o posicionamento enviado pela área técnica. Decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa, mantendo-se todos os itens do Edital e seus anexos.

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta no sistema compras governamentais do Governo Federal e no sítio eletrônico desta instituição, para conhecimento dos interessados.

Belém/PA, 03 de março de 2026.

Comissão Permanente de Licitação